



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

PROJETO DE LEI Nº - /2025

Altera a Lei nº 16.642, de 09 de maio de 2017, para determinar novas regras para a destinação e acomodação apropriada de animais domésticos nos processos de alvará de aprovação de demolição.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O art. 16 da *Lei nº 16.642, de 09 de maio de 2017*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O pedido de Alvará de Aprovação deve ser instruído com:

- I - documentação referente ao imóvel;
- II - peças gráficas do projeto simplificado assinadas por profissional habilitado, conforme estabelecido neste Código e decreto regulamentar;
- III - levantamento topográfico elaborado por profissional habilitado, de acordo com os requisitos técnicos a serem regulamentados;
- IV - declaração assinada pelo profissional habilitado, atestando a conformidade do projeto no que diz respeito aos aspectos interiores da edificação em relação às disposições deste Código e legislação correlata;
- V - declaração assinada pelo profissional habilitado, atestando a conformidade das condições de instalação de equipamento mecânico de transporte permanente, tanque de armazenagem, filtro, bomba de combustível e equipamentos afins e de sistema especial de segurança da edificação em relação às normas e legislação pertinente, quando for o caso.
- VI- declaração ou laudo de vistoria assinado pelo técnico responsável pelo Alvará de Demolição, no qual confirma que no imóvel não há qualquer animal que possa ser afetado pela demolição.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 17 de março 2.025.

SIMONE GANEM
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora" e "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

Já conforme o disposto no artigo 30 da Constituição Federal, "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", assim como "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;" razão pela qual resta justificada a competência desta Casa Legislativa a propositura do presente.

No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Deste modo, depreende-se a partir das citadas redações que cabe ao Poder Legislativo Municipal atuar sobre o assunto a que se refere a proposta em epígrafe, uma vez que muitos animais são constantemente afetados pela execução de demolições de imóveis.

Para minimizar as condições precárias a que são submetidos os animais nestes casos, é necessário que as referidas ações de demolição estejam condicionadas à comprovação de devida acomodação dos animais afetados. O destino deles deve ser decidido anteriormente ao desabrigamento, pois a tomada de providências tardias gera prejuízos que dificilmente serão corridos, sendo o abandono um triste e comum exemplo.

Nas demolições, é comum que a preocupação central dos envolvidos volte-se para o imóvel em si e para a acomodação das pessoas, ignorando-se a

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

destinação e abrigamento dos animais, que podem ser afetados tanto pelo desalojamento de seus tutores quanto pelas ingerências nos imóveis que os servem de abrigo.

Considerando-se que o abandono de animais é crime, uma vez que constitui uma forma de maus-tratos, é necessário que os tutores providenciem a destinação e acomodação dos animais em local apropriado, especialmente nos casos em que ficam impossibilitados de levar os animais consigo. É comum que os tutores fiquem sem alternativas, pois muitas vezes são obrigados a desocupar o imóvel que servia como abrigo à família de forma abrupta, sem que haja qualquer possibilidade de planejamento quanto ao destino dos animais.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos casos de imóveis sem ocupação humana, mas utilizados por animais como abrigo, especialmente gatos. É evidente que a demolição não pode ser iniciada com animais no local, já que a derrubada coloca em risco sua integridade e vida. No entanto, não são raros os casos de demolições iniciadas sem esta cautela, resultando em animais localizados sob os escombros já sem vida.

Pelas razões acima expostas, é imprescindível que haja vistoria comprovada por meio de laudo, a fim de que se assegure que nenhum animal será vitimizado pela demolição. Ainda, ante a ausência de tutores, é necessário que o interessado na demolição seja responsável pela destinação e acolhimento adequado dos animais domésticos que estejam vivendo no imóvel.

Por assegurar o bem-estar animal em todas as hipóteses que envolvem a retirada dos animais de imóveis que os sirvam de abrigo, faz-se imprescindível a aprovação desta propositura para alterar o atual cenário de abandonos e maus-tratos decorrentes de demolições.